

JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESTAURAÇÃO DA JUSTIÇA: O PROCEDIMENTO RESTAURATIVO COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - CONCRETIZANDO E EFETIVANDO OS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

Aline Costa Ribes*

RESUMO

O presente artigo trata do sistema de justiça atual, suas deficiências e necessidades, e da justiça restaurativa como método alternativo de resolução de conflitos e acesso à justiça, bem como de instrumento na construção da cidadania. Faz, primeiramente, uma análise do sistema de justiça brasileiro, trazendo o acesso à justiça e os obstáculos que dificultam esse acesso, e, ainda, uma análise do acesso ao judiciário e seu funcionamento. Na segunda parte, trata do funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, bem como das relações entre crime, violência e punição dentro desse contexto, trazendo, ainda, o enfoque da justiça retributiva, vigente, e o enfoque da justiça restaurativa sobre aquelas mesmas questões. Por fim, trabalha, especificamente, o tema da justiça restaurativa, explicitando como ocorre o procedimento restaurativo e a possibilidade de sua aplicação como método alternativo de resolução de conflitos. Registra, ainda, a forma pela qual a justiça restaurativa pode contribuir na promoção da cidadania e na própria restauração da justiça.

Palavras-chave: Sistema de Justiça. Acesso à Justiça. Justiça Restaurativa. Resolução de Conflitos. Cidadania.

Introdução

O presente artigo tem por escopo fazer uma análise do sistema de justiça brasileiro atual, trazendo a justiça restaurativa como instrumento complementar ao sistema vigente, como um método alternativo de resolução de conflitos, por conseguinte, de acesso à justiça, e como ferramenta na construção da cidadania.

Levando em conta que a justiça restaurativa é menos jurídica e mais humana, que valoriza os envolvidos na situação conflituosa, bem como a escuta, o diálogo e a busca conjunta, pelas partes, de soluções e reparações que atendam adequadamente a todos, assim como a participação da comunidade atingida por aquela situação (familiares, amigos e vizinhança); que, favorece, assim, a

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (Ufpel), Pós-graduanda em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal do Pampa (Unipampa); alineribs@yahoo.com.br.

participação comunitária, fomentando uma cultura ativista, participativa e voluntária, colaborando para a efetivação dos direitos humanos e do desenvolvimento de uma cidadania ativa, é que se justifica a realização deste trabalho.

Longe de buscar esgotar o tema, faz, a partir de uma revisão bibliográfica, um rápido estudo do funcionamento da justiça hoje, bem como do que se entende por acesso à justiça, apresentando a justiça restaurativa como uma resposta ao sistema posto, como um complemento àquilo que o sistema atual não tem atendido.

Para isso, inicialmente, será apresentado um panorama do sistema de justiça brasileiro, trazendo, assim, em um primeiro momento, o conceito de acesso à justiça e a forma como este se dá no sistema brasileiro, bem como os entraves existentes que dificultam esse acesso. Ainda, é feita a diferenciação entre acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário. Em um segundo momento, é apresentado o acesso ao Poder Judiciário e como ocorre seu funcionamento.

Na segunda parte é analisado especificamente o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, bem como das relações entre crime, violência e punição, tratando do sistema retributivo vigente e de como esse sistema tem respondido às necessidades sociais. Ao final, é proposto um olhar das questões até então trabalhadas pelas lentes da justiça restaurativa, quando, então, apresenta o tema.

Por fim, trata da justiça restaurativa, seu surgimento e aplicação, fazendo um estudo do procedimento restaurativo e de sua utilização como método alternativo de resolução de conflitos e acesso à justiça, bem como de instrumento na construção da cidadania.

1 O sistema de justiça brasileiro: breves considerações

O sistema de justiça brasileiro é marcado por diversas falhas, principalmente aquelas relacionadas à organização e eficiência dos seus serviços, destacando-se o excessivo número de processos que tramitam no judiciário, a falta de pessoal para a realização dos trabalhos e a conseqüente morosidade processual, bem como o alto custo das demandas. Podem ser citadas, ainda, como falhas deste sistema, a dificuldade de acesso à justiça e a limitação deste acesso ao Poder Judiciário, além da resolução da lide processual sem o alcance à lide sociológica geradora do conflito.

Todas essas questões contribuem para a formação de um sistema deficitário e moroso, em descrédito junto à população que serve, uma justiça que tarda e falha, desumana no trato com os que a ela recorrem, sendo um sistema, em alguns casos, injusto e cruel, marcadamente no que refere ao sistema penal.

Dentro dessas considerações a respeito do sistema de justiça brasileiro, se faz importante conceituar “acesso à justiça”, diferenciado-o, na sequência, do acesso ao Poder Judiciário.

1.1 O acesso à justiça no sistema de justiça brasileiro

A Constituição Federal Brasileira, de 1988, trouxe o acesso à justiça como uma garantia fundamental, prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais. Sobre o acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) manifestam o seguinte:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Dentro de um conceito mais amplo, acesso à justiça significa não necessariamente acesso ao poder judiciário, mas acesso à informação, aos direitos e garantias, aos meios alternativos de resolução de conflitos. Nesse sentido:

Ante a vagueza do termo, normalmente a doutrina tem atribuído duplo sentido à expressão “acesso à justiça”. No primeiro, conferindo ao significante “justiça” o mesmo sentido e conteúdo de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões “acesso à justiça” e “acesso ao judiciário”. No segundo, a partir de uma visão axiológica da expressão “justiça”, interpreta o acesso a ela como o ingresso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Esse último, de conteúdo mais amplo, estaria a englobar, no seu significado, o primeiro (ABREU, 2008, p.38).

Dessa forma, Cappelletti e Garth (1988, p. 12) defendem que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Assim, vê-se que o acesso à justiça é um dos direitos/garantias fundamentais mais elementares do homem, já que vem a garantir a concretização e efetivação de todos os demais direitos fundamentais, sendo, dessa forma, um direito humano fundamental.

Porém, a respeito do acesso à justiça, muitos são os obstáculos que dificultam esse acesso e, assim, a efetivação dos direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Boaventura de Sousa Santos (1999), ao comentar sobre as investigações sociológicas, no sentido de identificar os obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte das classes populares, e com o objetivo de propor soluções que melhor os pudessem superar, concluiu pela existência de três tipos de obstáculos: econômicos, sociais e culturais.

Quanto aos obstáculos econômicos referiu sobre a verificação de uma tripla vitimização das classes menos favorecidas economicamente: o elevado custo da litigação, o fato de a justiça civil ser proporcionalmente mais cara para as pessoas economicamente mais necessitadas e a lentidão dos processos com seu consequente custo econômico adicional (SANTOS, 1999).

No que diz respeito aos obstáculos sociais e culturais, de acordo com os estudos realizados, comenta que os cidadãos com menos recursos tendem a conhecer menos os seus direitos tendo, portanto, dificuldades em identificar um problema que os afeta como um problema jurídico passível de apreciação judicial, ou seja, ignoram os direitos que possuem e ignoram as possibilidades de reparação jurídica. Aponta, ainda, que, mesmo quando estes indivíduos reconhecem que estão perante um problema legal, hesitam muito mais em recorrer aos tribunais, seja por experiências anteriores que os alienaram do mundo jurídico, seja pela consequente dependência e insegurança, produzindo temor a represálias se se recorrerem aos tribunais (SANTOS, 1999).

Verificou, ademais, que quanto mais baixo é o estrato social a que pertence o indivíduo, menor a possibilidade de ele conhecer um advogado, ou ter amigos que conheçam advogados; menor a possibilidade de ele saber como, quando e onde encontrar um, e, ainda, que maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou

trabalha e o local da cidade onde se encontram os advogados e tribunais (SANTOS, 1999).

Além dos entraves econômicos, sociais e culturais referidos, a própria tendência da população de enxergar o acesso à justiça como, necessariamente, acesso ao Poder Judiciário se torna um obstáculo primeiro àquele acesso, já que a impede de procurar meios alternativos e a torna dependente do judiciário para alcançar a justiça.

A partir do sentido amplo de acesso à justiça apresentado, será tratado o acesso à justiça restrito ao Poder Judiciário.

1.2 O acesso ao judiciário no sistema de justiça brasileiro: (não) funcionamento

Conforme foi visto, vários são os entraves ao acesso à justiça e, aqui, em sentido mais restrito, ao Poder Judiciário. Primeiramente, para que o cidadão tenha acesso ao Poder Judiciário é necessário que tenha o conhecimento de que está tendo um direito seu violado, ou então que ele esteja envolvido em algum conflito. A partir disso, se desencadeia toda uma sucessão de obstáculos que para uma grande massa da população acabam por barrar a entrada às portas do Judiciário e impedir a realização da justiça.

O principal óbice, aqui, é o econômico, já que para adentrar o judiciário é necessário arcar com as custas do processo e com os serviços de advogado, sendo um sistema que, para quem não dispõe de recursos financeiros, atrasa e dificulta o acesso à prestação jurisdicional, uma vez que o jurisdicionado, se não desistir da demanda, terá que procurar os serviços das defensorias públicas ou outros órgãos de assistência judiciária gratuita, o que demanda um tempo de espera devido à grande procura desses serviços.

Uma vez que se consiga o acesso ao judiciário, há ainda todas as demais questões apresentadas como a morosidade, devido ao déficit de pessoal e o excesso de meios de impugnação² e sua utilização de forma meramente protelatória, além do formalismo e do próprio sistema de justiça, o qual se preocupa e trabalha com aquilo que está no processo, ou seja, com a lide processual, não havendo

² Excesso de recursos dentro do processo.

oportunidade nem possibilidade de se tratar a origem daquele conflito, a lide sociológica geradora da contenda.

A esse respeito, Azevedo (2012, p. 192), ao tratar da mediação como método alternativo de resolução de conflitos e a construção das soluções, leciona que:

Ao contrário de processos heterocompositivos, como o processo judicial – que se voltam à análise de fatos e de direitos estabelecendo-se assim culpa por tais fatos - os processos autocompositivos, como a mediação, voltam-se a soluções que atendam plenamente os interesses reais das partes (lide sociológica). Assim, ao invés de ouvir o discurso da parte pensando em quem está certo ou errado o mediador deve ouvir para identificar quais são os interesses das partes, quais são as questões a serem dirimidas e como estimular as partes a encontrar tais soluções.

Observa-se, assim, as lacunas deixadas pelo sistema de justiça atual, o qual, além de ser cercado por obstáculos pelos quais deve passar o jurisdicionado, ainda apresenta, ao final, quando da decisão, a possibilidade de não resolver satisfatoriamente o que foi demandado, já que, ao resolver a lide processual, deixa de considerar o fato gerador do conflito – a lide sociológica – e os interesses dos envolvidos. A esse respeito, Brancher (2006) ao comentar sobre as reflexões oportunizadas pela experiência com a justiça restaurativa em Porto Alegre, argumenta que a prática vem demonstrando que:

(...) independentemente do contexto normativo ou da área de aplicação institucional que se escolha para abordar, as principais falhas do sistema de justiça residem em: (a) não promover uma escuta qualificada dos conflitos; (b) não atender às necessidades a eles subjacentes; e (c) não promover responsabilização (BRANCHER, 2006, p. 672-673).

Dessa forma, corre-se o risco de se ter uma decisão que não atenda aos interesses de nenhuma das partes, causando frustração a todos os envolvidos no processo, permanecendo o conflito entre os litigantes sobre a questão demandada e gerando o sentimento de ausência de justiça e de descrença na instituição judiciária.

Destarte, nota-se os espaços deixados pelo (não) funcionamento do sistema de justiça brasileiro atual, espaços estes que necessitam ser preenchidos a fim de se alcançar o ideal funcionamento do seu acesso.

Um caso a ser analisado à parte dentro do sistema de justiça brasileiro é o da justiça penal, a qual é emblemática quando se trata de resolver a lide travada processualmente, quando da ocorrência de um delito, sem, no entanto, resolver as

demais questões atinentes a ela, alimentando um processo cíclico de crime-violência-punição, sem que se consiga romper com tal paradigma.

2 O sistema de justiça criminal e a justiça restaurativa como um novo paradigma de justiça penal

O sistema de justiça penal brasileiro se caracteriza por ser um sistema retributivo, ou seja, punitivo. Freire (2006, p. 115-116), ao tratar da insuficiência dos mecanismos de regulação disponíveis e sua relação com a violência, parafraseia Adorno (1999), dispondo que:

(...) Adorno (1999) destaca a forte crise vivenciada pelo sistema de justiça criminal (incapacidade do Estado em aplicar as leis e garantir a segurança da população): os crimes crescem em velocidade acelerada, muito além da capacidade de resposta por parte das agências encarregadas do controle repressivo da ordem pública; cresce o sentimento coletivo de impunidade (os crimes crescem, se tornam mais violentos e não chegam a ser punidos); também ocorrem outras conseqüências: aumento da seletividade dos casos a serem investigados, com o conseqüente aumento do arbítrio e da corrupção; excesso de formalismos, contribuindo para acentuar a morosidade judicial e processual; elevado número de casos arquivados por impossibilidade de serem investigados.

Através das reflexões realizadas pelos autores citados em sua obra, sobre a crise do sistema de justiça criminal, Freire (2006, p. 116) conclui que:

(...) ressaltam o problema da crise de confiança no sistema de justiça e de seus efeitos na busca de saídas para o problema por parte da população. O problema-chave é que, por muitas vezes, ao não encontrarem na Justiça o caminho para a resolução de seus conflitos, os indivíduos recorrem a mecanismos paraestatais violentos (gangues, chefes do tráfico, justiceiros, etc). O estímulo à criação de mecanismos alternativos de administração de conflitos, pacíficos e complementares à Justiça formal, parece ser um interessante caminho para reverter a tendência de administração violenta mencionada.

Dessa maneira, o que se verifica é um sistema falho, predominantemente punitivo, sem, no entanto, dar conta de apresentar respostas efetivas no combate ao crime, ocorrendo um aumento da violência e da criminalidade, acarretando na quebra de confiança da sociedade para com aquele que deveria ser o guardião da justiça, qual seja, o Poder Judiciário, dando margem, dessa forma, à comoção geral quanto ao sentimento de impunidade e à incitação à vingança privada.

É um sistema que se mostra repleto de lacunas que necessitam, com urgência, serem preenchidas.

Sendo assim, se analisará, rapidamente, a crise referente ao sistema de justiça criminal a partir da tríade crime-violência-punição, bem como se fará uma análise do método de justiça adotado, qual seja, o retributivo, e uma proposta final, dentro da temática do sistema de justiça criminal, de um olhar por outras lentes no que refere ao tratamento das questões penais: um olhar pelas lentes da justiça restaurativa.

2.1 Crime, violência, punição e a crise das instituições: um sistema em colapso

Diante da crise do sistema de justiça penal adotado, o qual tem se mostrado falho no combate ao crime, bem como na diminuição da violência, e desumano no trato com os envolvidos no delito (ofensor, vítima e demais atingidos pela prática delituosa), o que se assiste é a perpetuação do próprio crime e da própria violência através da força legítima (violência legítima) do Estado, que por meio de sua polícia e sistema judiciário busca punir o infrator pela prática de um crime, este visto unicamente como um transgressor da lei, sem, contudo, dar-lhe condições para ser recuperado e ressocializado. Soma-se a isso a forma como é realizado o encarceramento, que apenas exclui o indivíduo infrator da sociedade, sem, no entanto, recuperá-lo.

Young (2002), em seu livro “A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente”, faz uma análise sobre as mudanças ocorridas no Primeiro Mundo durante o século XX, com o crescimento do individualismo e da exclusão, sobretudo as mudanças ocorridas no âmbito criminal, do controle da criminalidade e da própria criminologia.

Segundo Young (2002, p. 55-56):

O crime se deslocou do raro, do anormal, da infração do marginal, para uma parte recorrente da textura da vida cotidiana: ele ocupa a família, coração da sociedade liberal democrática, e estende o sentimento de ansiedade a todas as áreas da cidade. Ele se revela nos mais altos escalões da nossa economia e da nossa política, bem como nos impasses urbanos da subclasse. Às vezes, parece tão freqüente nas agências montadas para controlá-lo quanto na própria fraternidade criminosa.

O que se presencia hoje são a criminalidade crescente e um sistema de justiça criminal ineficaz, já que quando se trata de encarceramento, por exemplo, não há o atendimento às necessidades de punir, proteger e reeducar, mas simplesmente se pune e se exclui, sem qualquer caráter pedagógico e qualquer perspectiva de mudança positiva futura.

Quanto ao crime e suas causas, Young (2002) atribui as causas da criminalidade aos déficits, quais sejam: a falta de bens materiais, padrões falidos de educação social (declínio da força da família e da comunidade) e ao declínio geral dos valores. Ou seja, à própria falência das instituições: família, escola, Estado, e à deterioração de valores como o respeito.

Já no que diz respeito às questões de violência, Santos (2009, p. 24), em seu livro “Violências e conflitualidades”, afirma que:

Dentre as novas questões sociais, os fenômenos da violência adquirem outros contornos, passando a disseminar-se por toda a sociedade. A compreensão da fenomenologia da violência pode ser realizada a partir da noção de microfísica do poder, de Foucault, ou seja, de uma rede de poderes que permeia as relações sociais, marcando as interações entre os grupos, as categorias e as classes sociais.

Ainda:

Na condição de efeito dos processos de fragmentação social e de exclusão econômica e social, emergem as práticas de violência como norma social particular de amplos grupos da sociedade, presentes em múltiplas dimensões da violência social e política contemporânea. A interação social passa a ser marcada por estilos violentos de sociabilidade, invertendo as expectativas do processo civilizatório (SANTOS, 2009, p. 25).

Tratando da violência no âmbito brasileiro, Santos constata que:

A sociedade parece aceitar a violência, ou resignar-se, incorporando-a como prática social e política normal e coletiva, como o demonstram os rotineiros exemplos de violência nas cidades, nos campos e florestas brasileiros. Tal situação nos lembra que a violência urbana realiza-se mediante formas de violência difusa e generalizada marcando o cotidiano das populações das grandes cidades brasileiras (SANTOS, 2009, p. 25).

Assim, como fruto da conjuntura atual e do processo de fragmentação social e exclusão social e econômica, cresce o fenômeno da violência difusa e a dificuldade

das sociedades, e dos Estados contemporâneos, em enfrentá-los (Giddens, 1996, *apud* Santos, 2009).

Verifica-se, dessa forma:

(...) uma ruptura do contrato social e dos laços sociais, provocando fenômenos de desfiliação e de ruptura nas relações de alteridade, dilacerando o vínculo entre o eu e o outro. Tais rupturas verificam-se nas instituições socializadoras – famílias, escolas, fábricas, religiões – e no sistema de justiça penal – polícias, academias de polícia, tribunais, manicômios judiciários, instituições da justiça penal e prisões – pois todas vivem um processo de ineficácia do controle social e passam a uma fase de desinstitucionalização ou de recorrente crise (SANTOS, 2009, p. 33).

Se extrai, por conseguinte, que o aumento do crime e da violência difusa, na modernidade tardia³, resultam justamente das transformações ocorridas nas últimas décadas, marcadamente pelo individualismo, pela globalização e a exclusão decorrente, sobretudo pela crise e falência das instituições básicas na formação do indivíduo, como a família, a escola e o trabalho, bem como do Estado. Nesse sentido:

A combinação de industrialização, urbanização, secularização da cultura e do comportamento, racionalização das ações sociais e das instituições, mercado, produtividade, competitividade, individuação e individualismo, gera evidentemente um ambiente social explosivo (AZEVEDO, 2006, p. 47).

Como resposta ao crime e à violência difusa, o Estado, através da força legítima, busca o controle social⁴ por meio do controle penal⁵. Assim, ocorre, conforme Azevedo (2006, p. 50), “(...) um aumento da utilização do sistema punitivo, tanto no plano simbólico (novas leis, penas mais severas) quanto instrumental (aumento das taxas de encarceramento) (...)”. Ainda, sobre tais circunstâncias defende:

³ Termo utilizado por Anthony Giddens ao referir-se à pós-modernidade (atual período histórico, político, econômico, social e cultural).

⁴ O controle social compreende o conjunto de instituições, estratégias e sanções (legais e/ou sociais), cuja função é promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas sociais (BIANCHINI; GOMES, 2013).

⁵ O controle social pode ser realizado por meio de um sistema de normas que contemple modelos de conduta (dirigidos a seus membros), castigando-se (penalmente) fatos que coloquem em perigo o próprio grupo. Nesses casos, têm-se o controle social penal. O controle social *penal* é formado pela Justiça criminal, que, por sua vez, abarca o Direito penal (como um dos sistemas normativos existentes) (BIANCHINI; GOMES, 2013).

Estas circunstâncias trazem como consequência, no âmbito do controle penal, a inflação penal e o processo penal de emergência, que visam a adaptação do sistema às novas necessidades de controle social. Para tanto, passa-se a questionar os princípios jurídicos do direito penal clássico, pois estes teriam deixado de ser úteis e adequados, uma vez que não garantem um eficiente controle social na modernidade tardia (AZEVEDO, 2006, p. 50).

Ademais:

A edição de novas e mais duras leis penais, no entanto, se contribui de alguma forma para a legitimação dos poderes executivo e legislativo, tem levado a uma situação insustentável para a administração da justiça penal, pois o excessivo aumento de ilícitos penais acarreta enormes dificuldades para uma adequada prestação jurisdicional, com cada vez maiores evidências de morosidade, descrédito, impunidade e ineficácia da ameaça penal, paralelamente à falta de controle sobre os abusos cometidos contra os que são submetidos ao controle punitivo do Estado (AZEVEDO, 2006, p. 50-51).

Logo, evidente que o aumento da criminalidade e da violência terão reflexos no sistema punitivo, como forma de controle social, controle este bastante debilitado pelo próprio contexto no qual está inserido, ou seja, do crime crescente e da violência difusa, não dando conta de atender as demandas que lhe são propostas.

Cabe lembrar, ao tratar do sistema de justiça criminal, criminalidade e violência, que a pena privativa de liberdade é castigo recente na história das sociedades humanas, tendo a prisão moderna surgido com o capitalismo (LEMGRUBER, 2002). Todavia, de acordo com Lemgruber:

Atualmente, já se tem clareza de que a pena de prisão é cara e ineficaz: não inibe a criminalidade, não reeduca o infrator e estimula a reincidência, além de separar famílias e destruir indivíduos, aniquilando sua auto-estima e embrutecendo-os. Sabe-se que quem sai das penitenciárias, em geral sai pior e, ao reincidir, freqüentemente comete crimes mais graves, ao contrário dos infratores punidos com penas alternativas, que reincidem menos (LEMGRUBER, 2002, p. 184).

Dessa forma, de todo exposto, notável a crise desencadeada nas instituições basilares da sociedade, como a família, a escola, o trabalho e o Estado, bem como do consequente aumento da criminalidade e da violência em múltiplas formas, assim como a falha do Estado, por meio do seu sistema de justiça, no controle social e penal. A partir disso, será feita uma rápida análise do sistema de justiça posto, qual

seja, o sistema de justiça retributivo para, posteriormente, buscar um outro olhar: através das lentes da justiça restaurativa.

2.2 Uma análise da justiça retributiva

A justiça retributiva (sistema de justiça convencional) busca, primeiramente, quando da ocorrência de um delito, o estabelecimento da culpa. Uma vez estabelecida a culpa, se procura punir o culpado.

De acordo com Howard Zehr, em seu livro “Trocando as lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça”, o paradigma de justiça adotado, qual seja, a justiça retributiva, vê o crime da seguinte forma: o crime é definido pela violação da lei; os danos são definidos em abstrato; o crime está numa categoria distinta dos outros danos; o Estado é a vítima; o Estado e o ofensor são as partes no processo; as necessidades e direitos das vítimas são ignorados; as dimensões interpessoais são irrelevantes; a natureza conflituosa do crime é velada; o dano causado ao ofensor é periférico; a ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos (ZEHR, 2008).

Por este modelo retributivo destaca-se o crime, o autor do crime e a punição, a vítima é o Estado.

Assim, ao deparar-se com a criminalidade e a violência difusa, o Estado, identificando o crime como uma ofensa à lei, irá em busca do infrator. Uma vez localizado o infrator será a este aplicada uma punição, através de um processo, “(...) um conflito cujas regras e intenções estão acima de seus resultados (...)” (ZEHR, 2008, p. 78). O Estado se vale de sua violência legítima na tentativa de conter a violência difusa. O resultado disso tudo é um sistema que não funciona.

O paradigma retributivo responde ao crime e à violência com a punição, porém, tal sistema não atende a muitas das necessidades da vítima e do ofensor, aliás, a vítima propriamente, ou seja, a pessoa que teve um bem jurídico seu violado, é praticamente esquecida no processo penal. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento de responsabilizar os ofensores e coibir o crime e a violência (ZEHR, 2008).

Todo o poder é dado ao Estado, o qual, por sua vez, tem sua eficácia esvaziada, já que, pelo sistema atual, resolve-se o litígio, mas não resolve-se o conflito, a lide sociológica, que continua submersa. O indivíduo, muitas vezes, é punido com a prisão, “(...) o encarceramento é a reação normal ao crime nas

sociedades contemporâneas ocidentais. Funcionamos sob o pressuposto da prisão (...)” (ZEHR, 2008, p. 34), esta, porém, caracteriza-se por ser uma atmosfera que nutre e ensina a violência, a qual se torna para o indivíduo encarcerado um meio de sobreviver, de resolver problemas, de se comunicar (ZEHR, 2008).

Na prisão, o transgressor absorverá um padrão distorcido de relacionamentos interpessoais, baseado na dominação, conforme Zehr (2008). Ainda sobre a questão do encarceramento, o referido autor, ao tratar de um caso exemplificativo em seu livro, de um jovem que é condenado a vinte anos de prisão, nos Estados Unidos, faz as seguintes reflexões:

Esse delinqüente precisa aprender que ele é alguém de valor, que ele tem poder e responsabilidade suficientes para tomar boas decisões. Ele precisa aprender a respeitar os outros e seus bens. Ele precisa aprender a lidar pacificamente com frustrações e conflitos. Ele precisa aprender a lidar com as coisas. Ao invés disso, aprenderá a recorrer à violência para obter validação pessoal, para conseguir lidar com o mundo, para resolver problemas. Seu sentido de valor e autonomia será solapado ou então fincará suas raízes em terreno perigoso (ZEHR, 2008, p. 38).

Dessa forma, não há expectativas de que a prisão ensine ao encarcerado padrões de comportamento não-violento, pelo contrário, tampouco conseguirá a prisão proteger a sociedade desse indivíduo, pois quando for libertado sairá pior do que entrou e, enquanto estiver lá dentro, talvez se torne uma ameaça para os que lá estão (ZEHR, 2008).

Assim, é muito discutível se a prisão tem o condão de coibir o crime, desestimulando outros a cometerem crimes similares, já que o próprio ser encarcerado com certeza não será desestimulado, pelo contrário, terá maior probabilidade de cometer novos crimes em função da falta de habilidade para lidar com a liberdade e em virtude dos padrões de relacionamento e comportamento aprendidos na prisão (ZEHR, 2008).

Ainda, sobre as consequências do encarceramento, nos moldes do modelo retributivo atual, sobre o indivíduo, Zehr afirma:

Ele não terá qualquer oportunidade de questionar os estereótipos e racionalizações que o levaram a este delito. Na verdade, eles serão amplificados e elaborados ao longo de seus anos de prisão. Ele não terá oportunidade de desenvolver as habilidades interpessoais e a capacidade de lidar com as situações construtivamente que lhe serão exigidas para viver lá fora. Aliás, ele aprenderá as habilidades interpessoais erradas e perderá as capacidades que tem. Não terá oportunidade de encarar o que

fez ou de corrigir os males que causou. (...) Em todo caso, continuará sendo definido como um ofensor muito depois de ter “pago sua dívida” sofrendo a punição. O ódio e a violência que serão cultivados dentro dele na prisão virão a substituir o pesar e o arrependimento que talvez tenha sentido (ZEHR, 2008, p. 43).

O paradigma de justiça retributivo acaba por realimentar, dessa forma, o processo de crime – violência – punição, já que não é eficaz na recuperação dos transgressores, devolvendo à sociedade, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, indivíduos perpetuadores de referido processo.

Diante de tal quadro, cabe um olhar por outras lentes, como sugere Zehr (2008), que não as da justiça retributiva, um olhar pelas lentes da justiça restaurativa.

2.3 Um olhar pelas lentes restaurativas

A justiça restaurativa, ao contrário da justiça retributiva - baseada em leis, atribuição de culpa e punição - tem como enfoque os danos causados, as necessidades dos envolvidos e as obrigações. Ao invés de o Estado, através de seu poder judiciário, decidir o destino dos infratores - excluindo, na maioria das vezes, as vítimas desse processo - a justiça restaurativa estimula a participação ativa das vítimas, infratores e membros da comunidade na reconstituição dos fatos e na administração da justiça (TOEWS; ZEHR, 2006).

Segundo Zehr:

A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos (ZEHR, 2008, p. 174).

Já Rolim, ao tratar do modelo de justiça restaurativa, defende que:

A abordagem restaurativa foca sua atenção no ato danoso e nos prejuízos que resultaram dele. Ao contrário do modelo criminal, então, a orientação não está uni-direcionada, mas envolve um olhar mais amplo que se preocupa também com a situação da vítima (ROLIM, 2006, p. 241).

Assim, pela lente restaurativa, o crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento; os danos são definidos concretamente; o crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos; as pessoas e os relacionamentos são as vítimas; a vítima e o ofensor são as partes no processo; as necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central; as dimensões interpessoais são centrais; a natureza conflituosa do crime é reconhecida; o dano causado ao ofensor é importante; a ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político (ZEHR, 2008).

O objetivo central, aqui, é a restauração, é a cura (da vítima, da comunidade e do próprio ofensor – muitas vezes produto de violações ocorridas durante sua vida), através da escuta, da compreensão e do diálogo. É evidente que a justiça restaurativa não busca substituir a retributiva, assim como é claro que não procura substituir o encarceramento, mas é uma nova visão, baseada em valores como o respeito, uma busca pela resolução do conflito em si, da lide sociológica, e não apenas do litígio judicial. É um convite à responsabilização, não só do ofensor, mas da vítima e da própria comunidade envolvida, seja dos membros da família da vítima e do ofensor, seja de todas as pessoas que tenham algum vínculo com aquele conflito, ou que tenham interesse em vê-lo apaziguado, é um convite à reflexão de que, nos dias de hoje, nesse mundo globalizado, a atitude de cada um, a decisão de cada um, tem, necessariamente, reflexos na vida de todos à sua volta.

A justiça restaurativa é um convite ao empoderamento da sociedade, ou seja, é um convite ao controle pela sociedade da sua própria vida, de seus próprios interesses, de conscientização sobre a sua própria realidade e a busca pela sua transformação. Ainda, a justiça restaurativa confere a responsabilidade a todos e a cada um, ao mesmo tempo em que se funda na solidariedade e no respeito.

Através das lentes restaurativas, a abordagem do crime e da violência passa a ser pautada na escuta, tanto da vítima quanto do ofensor, bem como de familiares e comunidade envolvida, buscando os motivos que levaram aquele indivíduo a delinquir, proporcionando à vítima a oportunidade de se restaurar, ao mesmo tempo em que lhe oportuniza falar das consequências da ofensa ocorrida, e a escuta pelo ofensor dos danos que causou. Estimula-se, assim, o arrependimento e o perdão, bem como a participação da vítima e do ofensor na resolução, buscando uma compensação dos prejuízos e a responsabilização do ofensor. Aqui, valores como a reciprocidade e a cooperação são fomentados.

A punição haveria de ter um caráter compensatório e pedagógico, promovida pelo consenso entre vítima, ofensor e comunidade.

Se observa disso tudo, que a justiça restaurativa tem outro enfoque sobre as questões de crime, violência, punição e conflitos, se apresentando como uma alternativa ao sistema atual, o qual não tem um caráter ressocializador, mas puramente punitivo e excludor, cooperando para o aumento da criminalidade e violência ao invés de combatê-las e diminuí-las.

Lembrando, no entanto, que embora seja uma alternativa ao sistema adotado não o substitui, nem se aplica a todos os casos, mas se apresenta como um caminho alternativo que pode ser utilizado de forma complementar à justiça retributiva, preenchendo os vazios deixados pelo sistema atual.

Pode-se dizer, dentro desse contexto, que a justiça restaurativa acaba por buscar a restauração da própria justiça, seja em sentido lato, no sentido de senso de justiça, como no sentido estrito de poder judiciário, ao preencher as lacunas deixadas por este sistema, complementado-o e trazendo as respostas que, até, então, não foram fornecidas pelo sistema vigente. Além do mais, representa um método alternativo de resolução de conflitos e de acesso à justiça, já que, como será visto, não está necessariamente ligada ao Poder Judiciário, sendo, como se verá, uma importante ferramenta no resgate da dignidade dos envolvidos em um conflito, e um instrumento edificante na construção da cidadania⁶.

3 A Justiça restaurativa e a restauração da justiça

A Nova Zelândia foi o país pioneiro na implantação das práticas restaurativas, inspiradas em costumes dos aborígenes Maoris, com a edição do Children, Young Persons and Their Families Act⁷, pelo qual passou a ser a família a instância privilegiada na tomada de decisões quanto às conseqüências derivadas da prática

⁶ Cidadania vem do latim *civitas* que quer dizer “cidade”. A respeito do conceito de cidadania, T.H. Marshal (1967, p.76) refere que: “A cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida”. Ainda, a partir da análise da realidade Inglesa do século XIX, o autor traz o desenvolvimento histórico da cidadania, de uma conquista de direitos em etapas, a começar pelos direitos civis, seguido, em um segundo momento, pelos direitos políticos e, em um terceiro momento, pelos direitos sociais.

⁷ Lei das crianças dos jovens e suas famílias.

infracional do jovem. Logo outros países como Canadá, Austrália, África do Sul, Reino Unido, Estados Unidos e Argentina passaram a desenvolver projetos semelhantes (AGUIAR, 2007).

Em que pese a justiça restaurativa tenha surgido, originalmente, como resposta ao sistema de justiça penal vigente, seu procedimento pode ser aplicado em outras esferas da vida, como forma de resolver conflitos. Nesse sentido:

A idéia da Justiça Restaurativa oferece paradigma contrastante à Justiça Criminal. Isso não significa que seus procedimentos só sejam aplicáveis em casos de Justiça Criminal. Pelo contrário, pode-se argumentar que esses procedimentos são aplicáveis de forma mais ampla, ainda, quando se tratar de casos não criminais. Na verdade (...) os pressupostos teóricos da Justiça Restaurativa tendem a apagar as diferenças entre o direito penal e o direito civil (ROLIM, 2006, p.8).

Dentro dessa ideia, Rolim (2006, p. 8) citando Johnstone (2003, p. 9-11), afirma que este oferece uma boa demonstração do referido acima ao sistematizar o contraste entre os modelos de justiça penal e civil, resumindo, após, algumas das características da justiça restaurativa:

No modelo de Justiça Criminal:

- 1) O foco da atenção oficial é direcionado para o ato infracional e para seu autor;
- 2) Esse ato é construído como uma transgressão das leis fundamentais da sociedade, o infrator fez algo que a sociedade proíbe porque o ato é danoso ou imoral;
- 3) O Estado inicia a ação legal contra o infrator em nome da sociedade.
- 4) O Estado também detém o poder exclusivo de dar continuidade ou não à ação e pode, em princípio e em muitas situações, prosseguir com a ação mesmo quando a vítima não o deseje.
- 5) Se a ação do Estado é vitoriosa – isto é: quando o acusado é considerado culpado, o infrator é punido – isto é: alguma perda ou sofrimento lhe é imposta. Caso o ato infracional seja considerado sério, o autor será encarcerado.
- 6) Este processo pressupõe um considerável estigma sobre todos aqueles que forem considerados culpados – na verdade, há um estigma inclusive sobre a situação de ser suspeito. Mais especificamente, os condenados pela justiça criminal sofrem sempre uma considerável perda em sua reputação moral. Esse estigma permanecerá muito tempo depois do condenado haver cumprido sua sentença e é comum que acompanhe as pessoas por toda a vida. Ex-prisioneiros dificilmente conseguirão, por decorrência, se reintegrar plenamente à vida social. Em alguns países, eles perderão para sempre alguns direitos básicos como o direito ao voto, por exemplo.
- 7) Em função dos danos causados por esse processo, se sustenta que é preciso oferecer aos acusados toda a sorte de garantias processuais de tal forma que se reduzam os riscos de injustiças. O Estado terá de provar que o acusado é culpado, a corte deverá se pronunciar de maneira fundamentada e só poderá condenar diante da inexistência de dúvidas, as

regras de todo o processo devem ser detalhadas e seguidas à risca, sob pena de nulidade, etc.

8) Os acusados possuem o direito de mentir em sua própria defesa (JOHNSTONE, 2003, p. 9-11, *apud* ROLIM, 2006, p. 8).

Quanto ao modelo de justiça civil:

1) O foco é direcionado para o ato danoso e para as perdas resultantes dele.

2) O ato danoso é concebido como uma violação de direitos praticada por uma pessoa contra outra.

3) A parte que se considera lesada inicia a ação legal contra a parte ofensora em seu próprio nome. A parte que dá início à ação pode decidir interrompê-la o que é muito comum quando um acordo é alcançado por negociação direta entre as partes.

4) Se a ação iniciada pela parte que se considera lesada for vitoriosa – isto é: se o acusado for considerado responsável pelo dano ou pela perda causada em função de suas atitudes – o responsável será obrigado a compensar a parte injuriada. Isso pode ser bastante oneroso, mas o responsável não será preso.

5) Não há, a rigor, um estigma social que se abata necessariamente sobre o condenado. Mesmo quando ele possa ser identificado, será muito menor do que aquele resultante de uma condenação criminal. Também as conseqüências sobre a reputação moral do condenado serão pequenas ou nulas.

6) Por conta do fato de que os prejuízos causados ao condenado não serão tão estigmatizadores, há menos preocupações quanto a oferecer ao acusado as garantias processuais e é possível que uma decisão judicial seja tomada em favor da parte lesada com base, apenas, em evidências e não necessariamente em provas cabais. Acordos firmados entre as partes são, não apenas comuns, mas encorajados pelos procedimentos processuais (JOHNSTONE, 2003, p. 9-11, *apud* ROLIM, 2006, p. 9).

E, por fim, no modelo de justiça restaurativa:

1) A abordagem restaurativa foca sua atenção no ato danoso e nos prejuízos que resultaram dele. Ao contrário do modelo criminal, então, a orientação não está uni-direcionada, mas envolve um olhar mais amplo que se preocupa também com a situação da vítima.

2) Como no modelo de Justiça Civil, o ato danoso é construído, essencialmente, como algo de errado que uma pessoa fez para outra pessoa. A Justiça Restaurativa não nega aquilo que a Justiça Criminal enfatiza tanto: a repercussão social do ato infracional. O que ocorre é que ela se preocupa com o dano produzido à sociedade mais do que com o fato de ter havido uma violação da Lei e sustenta que, por mais importante que seja a repercussão social da infração, essa importância será sempre secundária quando comparada com os prejuízos e o sofrimento que foram impostos diretamente à vítima.

3) Como no modelo de Justiça Criminal, o Estado inicia a ação contra o acusado. Mas, como no modelo de Justiça Civil, a abordagem restaurativa parte do pressuposto de que a iniciativa deve ser feita em nome da vítima e não em nome da sociedade. Não há uma definição consensual a respeito da possibilidade das vítimas interromperem o curso de uma ação nesse modelo, mas toda a abordagem está direcionada para a conquista de um acordo entre as partes.

4) Em algumas abordagens de Justiça Restaurativa presume-se que a vergonha experimentada pelo infrator diante de pessoas que lhe são caras

–não apenas familiares, mas amigos, etc. – e que são chamadas em audiências ou encontros, cumpre um papel positivo em todo o processo. Nesses casos, estaríamos diante de um determinado estigma. A diferença, não obstante, é que ele seria sempre limitado a um grupo de pessoas e seria realidade em um contexto quase privado. O objetivo das audiências e encontros, de qualquer forma, é a superação da vergonha através de uma legitimada integração do infrator à comunidade (JOHNSTONE, 2003, p. 9-11, *apud* ROLIM, 2006, p. 9-10).

Ainda, no que refere às questões de direito civil, o autor destaca que a ideia de “restauração” dentro do modelo de Justiça Restaurativa é diversa da ideia de “compensação” no modelo civil, o qual possui a tendência de estabelecer um valor monetário sobre o dano ou a perda sofrida, enquanto na justiça restaurativa o foco tende a ser o trauma e os danos emocionais sofridos pela vítima (ROLIM, 2006).

De qualquer forma, o que se procura mostrar é que a justiça restaurativa pode ser utilizada como um método alternativo de resolução de conflitos em geral, funcionando como um complemento ao sistema de justiça atual, porém, com um caráter mais humano e participativo, empoderador e restaurador não só das partes envolvidas na contenda, mas da própria justiça.

Assim, será feita uma rápida análise do procedimento restaurativo, do uso da justiça restaurativa como um método alternativo de resolução de conflitos e de acesso à justiça, e de que forma esse instrumento pode colaborar para a construção de uma cidadania ativa, participativa, bem como na realização dos direitos humanos.

3.1 O procedimento restaurativo

A justiça restaurativa baseia-se em um procedimento de consenso, em que todos os envolvidos no conflito, vítima, ofensor, familiares de ambos, amigos e membros da comunidade afetados pelo litígio, reúnem-se para, juntos, em condição de igualdade, buscar soluções para a restauração de traumas e diminuição das consequências do fato gerador do ocorrido.

Pinto (2007) reforça que trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, que conta com a intervenção de um ou mais mediadores ou facilitadores, podendo ser realizado através dos seguintes procedimentos:

a) mediação vítima infrator: o qual propicia às partes a possibilidade de uma reunião em um ambiente adequado, com a participação de um mediador para o diálogo

sobre as origens e conseqüências do conflito e construção de um acordo e um plano restaurativo;

b) conferências: as quais tratam-se de reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade, ocorrendo uma mediação em sentido amplo, mais abrangente e reflexiva, nas quais também se trava um diálogo sobre as origens e conseqüências do conflito e construção de um acordo e plano restaurativo; porém, de forma coletiva e integrada com a comunidade;

c) círculos decisórios: os quais possuem uma metodologia semelhante as das conferências, segundo o autor.

No que se refere aos círculos, uma das técnicas da justiça restaurativa é o círculo restaurativo, o qual é realizado por 2 facilitadores de justiça restaurativa, cujo papel é de, justamente, facilitar o diálogo entre os envolvidos, compondo o círculo juntamente com as partes, familiares das partes, amigos e comunidade.

Nesse sentido:

O círculo é um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente. O processo cria um espaço à parte de nossos modos de estarmos juntos. O círculo incorpora e nutre uma filosofia de relacionamento e de interconectividade que pode nos guiar em todas as circunstâncias – dentro do círculo e fora dele (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 35).

Sobre o papel do facilitador de Justiça Restaurativa:

O facilitador do círculo, frequentemente chamado de guardião, assiste o grupo na criação e na manutenção do espaço coletivo no qual cada participante se sente seguro o suficiente para falar honesta e abertamente sem desrespeitar ninguém. (...) Através das perguntas ou sugestões de tópicos, o facilitador estimula as reflexões do grupo, monitorando o tempo todo a qualidade do espaço coletivo. O Facilitador não controla os assuntos levantados pelo grupo, nem tenta levar o grupo para um determinado resultado. O papel do facilitador é iniciar um espaço que seja respeitoso e seguro e engajar os participantes a compartilhar a responsabilidade pelo espaço e pelo seu trabalho compartilhado. (...) Os facilitadores fazem isso como um participante igual a todos no círculo e não de um lugar à parte do círculo (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 41).

Dessa forma, no círculo, assim chamado porque os envolvidos ficam dispostos lado a lado, nesse formato, em condição de igualdade, todos têm a oportunidade de falar sobre o fato ocorrido (a violação que deu causa ao

desentendimento, ou crime cometido), de como se sentiram naquele momento, e todos têm a oportunidade de ouvir como cada um se sente em relação ao acontecido, bem como todos são chamados à reflexão e à responsabilização.

Dessa forma, o procedimento de justiça restaurativa se mostra como um instrumento que permite às partes envolvidas no conflito, que resolvam, através do diálogo, da reflexão, da assunção de compromissos e responsabilidades, a melhor forma de lidar com o acontecido, gerindo, assim, as próprias partes envolvidas, a resolução do conflito.

3.2 A justiça restaurativa como método alternativo de resolução de conflitos e acesso à justiça

Partindo da ocorrência mais grave, qual seja, do crime, e da violência e punição que o seguem, e do sistema de justiça adotado para tal circunstância, qual seja, o retributivo, o sistema restaurativo surge como uma resposta a tal método. E, embora tenha surgido como uma alternativa ao sistema de justiça penal em vigor, se pode transportar a utilização dos seus métodos para a resolução dos conflitos cotidianos.

Diante das dificuldades do sistema formal de justiça em fornecer respostas que atendam às demandas apresentadas pelos jurisdicionados, bem como a tendência da população em geral de enxergar em um terceiro, no caso o Poder Judiciário, o único apto a resolver seus conflitos, e a necessidade que surge, a partir disso, de buscar meios alternativos que forneçam soluções para referidos problemas, é que surge a justiça restaurativa como um método alternativo de resolução de conflitos apto a fornecer as respostas desejadas.

Conforme visto, a justiça restaurativa implica em uma nova proposta de acesso à justiça, baseada, sobretudo, no diálogo e na busca da solução pacífica dos conflitos.

Se observa, a partir dos princípios acima demonstrados, a partir de uma abordagem dentro do processo penal, com o procedimento restaurativo a partir da ocorrência de um delito, que a justiça restaurativa pode ser aplicada a qualquer área da vida onde haja um conflito ou uma situação que necessite de uma decisão conjunta, como dentro de uma comunidade, para resolução de conflitos de vizinhança ou familiares, dentro de uma escola, para resolução de conflitos

envolvendo o corpo escolar. O objetivo é a busca de uma solução, através da reunião de todos os envolvidos, bem como de outras pessoas, no caso membros da comunidade, que tenham interesse em ajudar a resolver a questão.

A esse respeito Melo dispõe que:

A justiça restaurativa é um modelo alternativo e complementar de resolução de conflitos que procura fundar-se em uma lógica distinta da punitiva e retributiva. Seus valores regentes são empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados, mas também a satisfação das necessidades surgidas da situação de conflito. Sua implementação tem demonstrado a possibilidade de se alcançar o restabelecimento de relações e do sentimento de justiça entre os envolvidos – daí seu nome *restaurativa* –, sob termos outros daqueles que levaram à situação de conflito. O modelo, fundado em experiências comunitárias, muitas delas ancestrais, pauta-se, numa de suas dimensões, pelo encontro de *vítima*, *agressor*, seus suportes e membros da comunidade para, juntos, identificarem as possibilidades de resolução de conflitos, a partir das necessidades dele decorrentes, notadamente a reparação de danos, o desenvolvimento de habilidades para evitar nova recaída na situação conflitiva e o atendimento, por suporte social, das necessidades desveladas. Mais ainda, procura-se discutir nesses contextos comunitários os valores regentes dessas condutas, buscando-se uma transformação de postura geral (MELO, 2006, p.65).

Assim, o procedimento restaurativo proporciona uma humanização da resolução dos conflitos por meio da escuta, do diálogo e do empoderamento dos envolvidos ao buscar a responsabilização de todos, bem como ao buscar o comprometimento conjunto para a realização do que foi estipulado entre os presentes no círculo. Fortalece, assim, a participação cidadã, a realização de uma cidadania ativa⁸, permitindo, dessa forma, o resgate da dignidade e a efetivação dos direitos humanos⁹, a começar pelo acesso à justiça.

⁸ De acordo com Benevides (1991, p. 20), “(...) *cidadania ativa* supõe a participação popular como possibilidade de *criação, transformação e controle sobre o poder, ou os poderes*”.

⁹ A respeito dos direitos humanos, Marconi Pequeno (s/d, p. 2) se manifesta no seguinte sentido: “Direitos Humanos são aqueles princípios ou valores que permitem a uma pessoa afirmar sua condição humana e participar plenamente da vida. Tais direitos fazem com que o indivíduo possa vivenciar plenamente sua condição biológica, psicológica, econômica, social cultural e política. Os direitos humanos se aplicam a todos os homens e servem para proteger a pessoa de tudo que possa negar sua condição humana. Com isso, eles aparecem como um instrumento de proteção do sujeito contra todo tipo de violência. Pretende-se, com isso, afirmar que eles têm, pelo menos teoricamente, um valor universal, ou seja, devem ser reconhecidos e respeitados por todos os homens, em todos os tempos e sociedades”. Dispõe, ainda, que: “Os direitos humanos servem, assim, para assegurar ao homem o exercício da liberdade, a preservação da dignidade e a proteção da sua existência. Trata-se, portanto, daqueles direitos considerados fundamentais, que tornam os homens iguais, independentemente do sexo, nacionalidade, etnia, classe social, profissão, opção política, crença

Concede, dessa forma, um acesso à justiça em sentido amplo, não unicamente restrito ao judiciário, é uma justiça que busca a restauração, de forma humana, dos envolvidos em um conflito, mas, mais do que isso, acaba por promover uma restauração da própria justiça, ao atender as necessidades que o sistema de justiça, através de seu processo formal, com todos os seus entraves e dificuldade de acesso, não alcança.

3.3 A justiça restaurativa e a construção da cidadania

A respeito da cidadania, Serrano (2000) afirma que esta é um processo histórico, dinâmico, de transformação social, através do qual a demanda por justiça social e uma ordem social mais igualitária têm sido promovida e realizada gradualmente, caracterizando-se, porém, por ser uma tarefa sempre inacabada.

Defende, ainda, que ninguém nasce cidadão, mas torna-se cidadão, o que exige informar-se, aprender, questionar-se e questionar e, sobretudo, participar da causa pública (SERRANO, 2000).

Sobre ser cidadão, Pinsky afirma que:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranqüila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais (PINSKY; PINSKY, 2003, p.9).

A cidadania, dessa forma, está ligada ao exercício de direitos e à participação ativa dentro da comunidade da qual se está inserido, sendo uma tarefa inacabada, conforme assegurou Serrano (2000), está sempre em construção.

A justiça restaurativa, conforme foi exposto, é um modelo de justiça no qual há a participação ativa de todos os envolvidos no conflito, aliás, são eles próprios que, através do diálogo, da escuta e do consenso, buscam a melhor forma para lidar com o ocorrido, sendo, pois, uma justiça participativa, comunitária, promotora de uma cultura cidadã.

Dessa forma, a justiça restaurativa, além de ser um meio de resolver conflitos e de lidar com as consequências, no caso dos delitos, é um instrumento de construção da cidadania, já que promove a participação cidadã, além de garantir a efetivação dos direitos humanos, uma vez que promove o enaltecimento da dignidade da pessoa humana.

Considerações Finais

Conforme se observa do exposto, o sistema de justiça atual, em razão dos diversos entraves tratados ao longo deste artigo, tais como: morosidade, valor das custas processuais, dificuldade no acesso, acaba por distanciar o cidadão da justiça e sua prestação. Além do mais, quando se trata do sistema criminal de justiça, os problemas são maiores, já que não há uma resposta positiva e efetiva nas práticas utilizadas. Assim, o que se observa é um sistema deficitário, moroso e desacreditado pelos jurisdicionados.

Por outro lado, há uma tendência geral da população de ver no poder judiciário o único capaz de resolver os seus conflitos, de perceber o acesso à justiça como acesso ao judiciário, abarrotando esse sistema de demandas que poderiam ser resolvidas por meio de outros instrumentos, colaborando ainda mais para a morosidade da prestação jurisdicional.

Dentro desse contexto, a justiça restaurativa surge como um meio alternativo de resolução de conflitos. Em que pese tenha surgido originalmente como uma resposta ao sistema de justiça criminal, tendo sido adotada dentro desse cenário, pode ela, perfeitamente, conforme restou demonstrado, ser adotada em outras esferas, já que a base desse procedimento é o diálogo, a escuta e o consenso.

Levando em conta que o objetivo da justiça restaurativa é a restauração dos envolvidos em um conflito e que utiliza como instrumento basilar o diálogo, se mostra como um instrumento de humanização na resolução dos conflitos, valorizando as pessoas envolvidas e promovendo uma verdadeira participação conjunta, alcançando as questões não atingidas pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, mais que restaurar as partes envolvidas em um conflito, ela acaba por promover a restauração da própria justiça ao complementar o sistema de justiça vigente, seja com a utilização de práticas restaurativas dentro do próprio

sistema, nos processos já em tramitação, seja com a adoção do procedimento restaurativo em postos comunitários, proporcionando um acesso amplo à justiça.

Ademais, a justiça restaurativa vem a funcionar como uma ferramenta na construção da cidadania, já que proporciona a participação da comunidade na resolução dos conflitos, promovendo o compromisso e a responsabilização, além do resgate do sentimento de pertencimento, de autonomia e de empoderamento do cidadão. Resgata, por fim, o próprio sentimento de justiça.

Assim, mais do que promover o acesso à justiça e uma humanização na resolução dos conflitos, a justiça restaurativa vem a garantir a própria concretização e efetivação dos direitos mais fundamentais do ser humano, uma vez que zela pela participação cidadã e a realização da justiça para os envolvidos em determinado conflito, sendo, dessa forma, um importante instrumento de concretização e efetivação dos direitos humanos.

ABSTRACT

This paper aims at discussing some of the deficiencies and necessities of the judicial system. It also aims at discussing restorative justice as an alternative method of conflict resolution and access to justice, as well as an instrument of citizen participation. Firstly, we analyze the Brazilian judicial system, discussing the access to justice and the obstacles which hamper this access. We also analyze the access to the judicial system and its functioning. Secondly, we discuss the Brazilian criminal justice system functioning, as well as the relations among crime, violence and punishment within this context, focusing on the view of the current retributive justice and restorative justice on these topics. As a conclusion, we discuss specifically the theme of restorative justice, highlighting how the restorative process happens and the possibility of its application as an alternative method to conflict mediation. The ways in which restorative justice can contribute to constructing the notion of citizenship and justice restoration are also discussed and listed in this paper.

Keywords: Judicial system. Access to justice. Restorative justice. Conflict resolution. Citizenship.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075327.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

ARAÚJO, Cátia Rosana Lemos de; MARQUES, Dilva Carvalho. **Manual para elaboração e normalização de trabalhos acadêmicos**: conforme normas da ABNT. 3.ed. rev. e ampl. Bagé: Universidade Federal do Pampa, 2013.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2012.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Visões da sociedade punitiva: elementos para uma sociologia do controle penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. **Sistema Penal e Violência**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 43-62.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa**: Referendo, plebiscito e iniciativa popular. São Paulo: Ática, 1991.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Controle social e direito penal**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/13/controle-social-e-direito-penal-2/>>. Acesso em: 2 mar. 2014.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Departamento de Artes Gráficas, 2011.

BRANCHER, Leonardo Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p.667-692.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

FREIRE, Moema Dutra. Administração alternativa de conflitos: perspectivas para a ampliação do acesso à justiça e a prevenção à violência. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na**

governança da justiça e da segurança. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p.113-129.

LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (Org.). **Insegurança pública:** reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana. São Paulo: Nova Alexandria, 2002. p. 155-185.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania e Classe Social. In: MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MELO, Eduardo Rezende. Comunidade e justiça em parceria para a promoção de respeito e civilidade nas relações familiares e de vizinhança: um experimento de justiça restaurativa e comunitária. Bairro Nova Gerty, São Caetano do Sul-SP. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p.59-80.

PEQUENO, Marconi. Ética, Educação e Cidadania. **Educação em Direitos Humanos:** fundamentos histórico-filosóficos. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/04_marconi_pequeno_etica_educacao_cidadania.pdf.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla B., (Orgs.). **História da cidadania.** São Paulo: Editora Contexto, 2003. P. 9-13.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 12, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9878>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa:** para além da punição. 2006. Disponível em:< http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf > Acesso em 18 fev. 2014.

_____. **A síndrome da rainha vermelha:** policiamento e segurança pública no século XXI. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice.** O social e o político na pós-modernidade. Porto: Afrontamento, 1999.

SANTOS, Vicente Tavares dos. **Violências e conflitualidades**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.

SERRANO, Gloria Pérez. Derechos humanos, sociedad civil y educación para la ciudadanía. In: [s.n.]. **Derechos Humanos y Educación**. Madrid: [s.n.], 2000, p. 47-74.

TOEWS, Barb; ZEHR, Howard. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 419-432.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na sociedade recente. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.